se esta não fôr entregue pelo depositário ficará sem efeito o recurso.

Art. 9.º Quando o duplicado a que se refere o artigo 2.º se extraviar, os fiscais vedarão e selarão a vasilha ou casco correspondente àquele duplicado e levantarão o respectivo auto, que terá seguimento se a análise da amostra colhida não conferir com as indicações registadas nos boletins ou nas guias de fiscalização.

Art. 10.º Quando a quantidade dos vinhos existentes nas casas a que se refere o artigo 1.º seja superior à indicada nos registos ou quando as amostras colhidas em harmonia com os decretos de 22 de Julho e 3 de Novembro de 1905 revelem pela prova e análise sumária o vinho com graduação e qualidades diferentes das acusadas nos boletins ou nas guias dos fiscais, a Direcção dará imediato conhecimento aos agentes do Ministério Público, a quem enviarão, com os dados da análise, a segunda das três amostras colhidas, como manda o primeiro daqueles decretos, e, na falta desta, por não ter cabimento a sua colheita, todas as provas resultantes das investigações fiscais, que, em qualquer caso, acompanharão sempre os autos que se levantarem.

Art. 11.º Recebidos os autos a que se referem os artigos 9.º e 10.º, ou quaisquer outros que os fiscais entendam levantar, o Ministério Público promoverá, no prazo improrrogável de três dias, o respectivo procedimento criminal, se pelo resultado da análise definitiva e demais provas do processo se verificar a existência dos elementos constitutivos da infracção punível.

Art. 12.º Todos os que venderem vinho desdobrado pela água ou que forem responsáveis pelas faltas que motivaram os autos a que se referem os artigos 10.º e 11.º, sofrerão, além da perda do vinho condenado, o qual será apreendido pelo Estado, as penas seguintes:

Pela primeira transgressão a multa será de 40$ a 80$;

Pela segunda transgressão a multa será de 100$ a 200$ e o estabelecimento fechado por oito dias;

Pela terceira transgressão a multa será de 300$ a 400$ e o estabelecimento fechado por quinze dias;

Pela quarta transgressão a multa será de 500$ a 600$ e o transgressor será proibido de continuar com o mesmo negócio por si ou por interposta pessoa.

§ 1.º O vinho apreendido nos termos dêste artigo será logo inutilizado, se fôr impróprio para o consumo, ou será vendido em hasta pública no caso contrário.

§ 2.º Quando o estabelecimento fôr dirigido, não pelo proprietário, mas por um seu proposto, como gerente, será êste condenado, solidàriamente com aquele, nas multas indicadas e com prisão de um a seis meses, se não provar que não lhe cabe responsabilidade na fraude ou transgressão.

Art. 13.º As infracções das ordens legais, intimadas pela direcção da fiscalização, quando não lhes competir pena diversa, serão punidas com a pena estabelecida no artigo 188.º do Código Penal.

Art. 14.º As infracções do presente regulamento, não compreendidas nos artigos 10.º e 11.º, serão aplicadas as penas definidas no artigo 39.º do decreto de 22 de Julho de 1905, sôbre a organização dos serviços do fomento comercial.

Art. 15.º Metade da importâncias das multas estabelecidas por esta lei pertencerá aos fiscais que houverem colhido as amostras dos produtos vinícolas, nos termos e segundo o processo do § 4.º do artigo 39.º do decreto de 22 de Julho de 1905.

Art. 16.º Aos indivíduos que descaminharem alcool ou aguardente aos direitos será aplicável a pena de três meses a um ano de prisão correccional, não remível, independentemente das multas que lhes forem aplicadas pelo tribunal aduaneiro.

Art. 17.º É permitida a entrada livre de direitos de consumo ou de rial de água, nas cidades de Lisboa e Pôrto, de mosto ou de sumo de uva esterilizado, engarrafado, destinado ao consumo directo, devendo, porêm, pagar o imposto estatístico de 1 por cento, *ad valorem*, sendo o mínimo $01.

§ único. Não é permitido que o mosto ou sumo de uva contenha alcool em quantidade superior a 3 por cento, e toda a fraude será punida, pela primeira vez, com a multa de 50$, que será duplicada em caso de reincidência.

Art. 18.º Os sindicatos agrícolas poderão promover e acompanhar a acusação dos delitos de que trata esta lei, nas mesmas condições em que o pode fazer o Ministério Público.

Art. 19.º Serão englobados numa só verba todos os direitos que, nas delegações aduaneiras, o vinho e seus derivados tenham a pagar por motivo de despacho.

Art. 20.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Fomento a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 5 de Abril de 1916. — *Bernardino Machado* — *Afonso Costa* — *Francisco José Fernandes Costa*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Por ter saído com inexactidão, novamente se publica o seguinte:

DECRETO N.º 2:317

Usando das faculdades concedidas ao Poder Executivo pela lei n.º 491, de 12 de Março corrente, sob proposta do Governo:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A partir da publicação do presente decreto, emquanto durar o estado de guerra, e até resolução em contrário, fica suspensa a execução do decreto-lei de 26 de Maio de 1911, e, conseqüentemente, o provimento de sargentos em empregos públicos.

Art. 2.º O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado irá anotando as vagas que, de entre as que forem ocorrendo nos diversos quadros dos serviços públicos, deveriam pertencer a sargentos, nos termos do citado decreto-lei, a fim de oportunamente ser regulamentada a compensação devida pela suspensão agora decretada.

Art. 3.º A comissão a que se refere o artigo 4.º do mencionado decreto-lei de 26 de Maio de 1911 será dissolvida logo que, até o fim do corrente mês de Abril, tenha enviado àquele Conselho a relação pormenorizada do número de ordem das vagas que, nos diversos quadros do funcionalismo, pertenceriam em primeira nomeação a sargentos.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 4 de Abril de 1916. — *Bernardino Machado* — *António José de Almeida* — *António Pereira Reis* — *Luís de Mesquita Carvalho* — *Afonso Costa* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vítor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Augusto Luís Vieira Soares* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Joaquim Pedro Martins* — *António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

LEI N.º 504

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Da quantidade de trigo que o Govêrno está autorizado a importar no corrente ano cerealífero, poderão ser despachados com destino ao consumo na Ilha da Madeira até 5.000:000 de quilogramas.

Art. 2.º A partir da data da publicação dêste diploma, até o fim do ano cerealífero corrente, todas as fábricas de moagem matriculadas, da Ilha da Madeira, excepto os moinhos e azenhas que só fabricam farinhas em rama, são obrigadas a produzir três tipos de farinha de trigo (1.ª, 2.ª e 3.ª qualidades) com as percentagens de extracção de, respectivamente, 30, 36 e 14 por cento, aos preços de $15(4), $10(2) e $09(2).

Art. 3.º Emquanto vigorarem os preços das farinhas de trigo fixadas no artigo anterior, as fábricas de moagem matriculadas da Ilha da Madeira são obrigadas a receber o trigo exótico importado pelo Govêrno ao preço $08(7) *cif* Funchal.

§ único. Êste preço será acrescido de 1$ por tonelada ou fracção de tonelada para ocorrer aos encargos de importação, conforme o disposto no artigo 6.º do decreto n.º 1:832.

Art. 4.º É fixado em $00(01) por quilograma o direito para o trigo importado nos termos desta proposta de lei.

Art. 5.º A distribuição do trigo exótico importado nos termos dêste diploma, pelos moageiros e pelos negociantes matriculados, será feita em rateio, conforme a tabela publicada no *Diário do Govêrno* n.º 152, de 5 de Agosto de 1915.

Art. 6.º A fixação do preço do pão no distrito do Funchal fica sujeita ao regime estabelecido para os mais géneros alimentícios no mesmo distrito.

Art. 7.º É aplicado no distrito do Funchal o disposto no artigo 7.º do decreto n.º 2:095, de 27 de Novembro de 1915.

Art. 8.º É autorizado o Govêrno, em caso de urgência, a fazer a aquisição do trigo actualmente alfandegado na Ilha da Madeira, por preço não superior ao mínimo do últimamente adquirido pela Manutenção Militar (Secção de Subsistências Públicas).

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Trabalho e Previdência Social a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 5 de Abril 1916. — *Bernardino Machado* — *António Maria da Silva.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA